



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000329499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2084089-48.2025.8.26.0000, da Comarca São Paulo, em que são agravantes VERA LUCIA CURRALO DE ANDRADE e CARLOS JORGE SANTOS DE ANDRADE, é agravada CARLA FERREIRA ANTUNES NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 2 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2084089-48.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Vera Lucia Curralo de Andrade e Carlos Jorge Santos de Andrade

Agravado: Carla Ferreira Antunes Nunes

Juíza originária: Laura de Mattos Almeida

Voto nº 42.372

Agravo de instrumento. Embargos de Terceiros. Fundamentação sucinta que não se confunde com falta/ausência de fundamentação. Justiça gratuita indeferida aos Embargados. Não comprovação da hipótese de necessidade. Declaração que não basta por si só. Elementos do processo que não corroboram a alegação de hipossuficiência para as custas do processo, pelo Embargado Carlos. Determinação de emenda não atendida integralmente pela Embargada Vera Lúcia, com indícios de ocultação da real condição financeira. Não comprovação da hipótese de necessidade. Decisão mantida. Recurso não provido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de Embargos de Terceiros, contra a r. decisão de pág. 392 do processo originário, que indeferiu os benefícios da Justiça gratuita aos Embargados.

Alegam os Embargados, em síntese, que, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas, postularam pela concessão dos benefícios da Justiça gratuita, com fulcro nos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, uma vez que não reúnem condições de arcar com as custas e despesas processuais, em o detrimento de sua subsistência. Referem que, pelos elementos apresentados, restou cabalmente comprovada a vida financeira modesta que possuem, bem como a impossibilidade de recolhimento das custas e despesas processuais, sem o comprometimento de sua subsistência. Todavia, a MM Juíza *a quo* indeferiu o benefício

2084089-48.2025.8.26.0000

Voto nº 42.372

pleiteado, sob o argumento de que “*os elementos constantes e os documentos trazidos (declarações de imposto de renda) infirmam a hipossuficiência alegada*”, sem justificar adequadamente as razões pelas quais concluiu pelo indeferimento da benesse legal. Referem que, conforme disposição expressa contida no artigo 5º da Lei 1.060/50, exige-se do Juiz fundadas razões para o indeferimento da medida, mas não foi o que ocorreu, uma vez que a decisão de indeferimento é desprovida de qualquer fundamentação plausível. Argumentam que não se deve presumir, por meio dos rendimentos auferidos se a parte tem ou não condições de arcar com as custas e despesas processuais, mas sim se pautar nas provas eventualmente produzidas da hipossuficiência e acatar a declaração acostada, à qual ostenta a presunção *juris tantum* de impossibilidade financeira, podendo ser elidida, mediante prova robusta, pela parte contrária. Desse modo, pugnam pela concessão do efeito suspensivo, bem como pela reforma da r. decisão, a fim de lhes serem deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Recurso tempestivo e sem preparo, pois o tema em discussão se refere à Justiça gratuita.

Foi concedido o efeito suspensivo ao recurso, com vistas a evitar a prematura preclusão de provas, antes da apreciação pelo Colegiado. Dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC.

É o relatório.

Conheço do recurso, embora ausente de preparo, pois o tema em discussão é exatamente o benefício da Justiça gratuita.

Observo, de início, que não se vislumbra o vício da ausência/falta de fundamentação da r. decisão, considerado que os temas abordados foram os trazidos pela petição apresentada e, ainda que de forma sucinta, foram analisados pela decisão atacada. Decisão sucinta não significa falta de fundamentação.

No mais, decidiu bem a douta Magistrada *a quo* ao indeferir o benefício da Justiça gratuita.

Nos termos da Constituição Federal, a Justiça gratuita será prestada aos que **comprovarem** a insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV). Portanto, cabe à parte provar a alegada difícil situação financeira. Desse modo, o Juiz deve examinar o caso concreto de molde a conceder o benefício àquele que demonstrar insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98 do CPC).

Veja-se, a propósito do tema, o ensinamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “*in verbis*”: *“o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., RT, p.1582).

Conforme se verifica do processo originário, os Embargados requereram os benefícios da Justiça gratuita sem qualquer documento hábil a comprovar a alegada hipossuficiência. A MM Juíza *a quo* determinou (pág. 364 do processo originário): *“Fls. 321/331: Para análise cautelosa do pedido de gratuidade da justiça, comprovem os embargados o preenchimento dos pressupostos legais (CPC, art. 98), no prazo de 15 dias, mediante juntada de a) comprovante de renda mensal dos últimos três meses; b) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade dos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

últimos três meses; c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal”.

O Agravante Carlos apresentou Declaração de Imposto de Renda, Histórico de Créditos do INSS e extrato bancário (págs. 368/381, 382/383 e 387, do processo originário) e, embora afirme não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, sua declaração de imposto de renda indica possuir ele considerável patrimônio, conforme se verifica nos itens “Bens e Direitos” e “Evolução Patrimonial”, em razão do que não era mesmo o caso de serem a ele deferidos os benefícios da Justiça gratuita, uma vez que o patrimônio não o caracteriza como hipossuficiente. A Agravante Vera apresentou somente Histórico de Créditos do INSS e Declaração de Imposto de Renda incompleta (págs. 388/389 3 390/391 do processo originário), de modo que não possível verificar não ser mesmo o caso de serem a ela deferidos os benefícios da Justiça gratuita, além de apontar para ocultação de sua real situação financeira, pela ausência de toda documentação determinada.

Conforme bem enunciou a MM Juíza *a quo* (pág. 392 do processo originário): *“Fls. 367: A parte com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, nos termos do art. 98do Código de Processo Civil. E o § 3º do art. 99 do mesmo Código acrescenta que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. No entanto, essa declaração de pobreza feita pela parte gera apenas presunção relativa, uma vez que o § 2º do art. 99 do Código possibilita ao juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade. No caso dos autos, os elementos constantes e os documentos trazidos (declarações de imposto de renda) infirmam a hipossuficiência alegada. INDEFIRO, pois a gratuidade aos embargados”.*

Importante assinalar que o serviço judicial sempre tem custo e, na hipótese de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, esse custo será



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suportado: **a)** por todos os contribuintes de impostos estaduais do Estado de São Paulo, pois o orçamento da Justiça Comum Estadual decorre de repasse de valores, formados por impostos, do Governo do Estado de São Paulo; **b)** por todos os demandantes que pagam a taxa judiciária, nas ações em trâmite da Justiça Comum Estadual, pois esse tributo é repassado ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para integrar o “Fundo Especial de Despesa”.

Dessa forma, em razão da não caracterização da alegada hipossuficiência, a r. decisão agravada merece ser mantida, com determinação de que as custas de preparo deste Agravo deverão ser recolhidas junto ao Juízo de origem, sob pena de inscrição como dívida ativa.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, com determinação.

João Pazine Neto

Relator